



CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN 2675-0678

<http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/>

GRITO DE ALERTA: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM SEU ASPECTO PSICOLÓGICO

ALERT SCREAM: DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN ITS PSYCHOLOGICAL ASPECT

Livia Pagani de Paula¹

RESUMO: Pretende-se realizar no presente artigo uma análise reflexiva sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no seu aspecto psicológico. O objeto geral da pesquisa é demonstrar que essa forma de manifestação de violência se desenvolve por meio de um processo silencioso e, que se não for identificado em tempo hábil, poderá progredir para uma agressão física. O objetivo específico da pesquisa é apontar e analisar as formas da violência psicológica, de modo a favorecer o reconhecimento dessas por parte da vítima e do próprio agressor, mesmo quando a atitude parecer enraizada em figuras conceituais de caráter não violento. Além disso, pretende-se trazer alguns dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional para ilustrar como a questão vem sendo palco de discussões legislativas. A metodologia adotada é exploratória e contempla o método analítico-descritivo, por meio das pesquisas bibliográficas, de caráter multidisciplinar, passando por diversos saberes como a psicologia, sociologia, antropologia, filosofia e direito, adotando-se como referencial teórico Pierre Bourdieu, especialmente no enfoque de violência simbólica trazida pela obra Dominação masculina.

ABSTRACT: The aim of this article is to conduct a reflective analysis on domestic and family violence against women in their psychological aspect. The general object of the research is to demonstrate that this form of manifestation of violence develops through a silent process and that, if it is not identified in a timely manner, it can progress to physical aggression. The specific objective of the research is to point out and analyze the forms of psychological violence, in order to favor the recognition of these by the victim and the aggressor, even when the attitude seems rooted in conceptual figures of a non-violent character. In addition, it is intended to bring some of the bills that are being processed in the National Congress to illustrate how the issue has been the stage of legislative discussions. The adopted methodology is exploratory and contemplates the analytical-descriptive method, through bibliographic researches, of multidisciplinary character, passing for diverse knowledge as the psychology, sociology, anthropology, philosophy and law, adopting as Pierre Bourdieu theoretical reference, especially in the focus of symbolic violence brought by the work male domination.

¹ Coordenadora Jurídica no Contencioso Estratégico na Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Advogada. Professora universitária de Direito Penal, Processual Penal, Constitucional e Ciência Política na UNESA. Mestre pela Universidade Estácio de Sá.

PALAVRAS-CHAVES: Violência doméstica. Abuso psicológico. Violência contra mulher.

KEYWORDS: Domestic violence. Psychological abuse. Violence against women.

1. INTRODUÇÃO

Violência, segundo Almeida (2015, p.4), é uma palavra que possui uma acepção plurívoca, já que é um conceito que comporta diversos tipos de abordagem, podendo assumir aspecto psicológico, físico, político, étnico, racial, cultural entre outros. Conforme explica Muchembled (2012, p.1), a palavra, surgida no início do século XIII, deriva do latim *vis*, significando força e indicando que a sua utilização seria designada para submeter ou constranger alguém a algo colérico ou brutal.

De acordo com Sacramento e Rezende (2006):

A violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”.

Não se pretende com esse artigo buscar a origem da violência ou a justificativa antropológica ou psicológica para a brutalidade dos homens para com as mulheres, pois quer seja oriunda dos genes masculinos e da virilidade, seja da relação de dominação ou poder, seja de uma pregação cultural ou de qualquer outra questão ou até mesmo da junção desses fatores, o foco dessa pesquisa envolverá os casos em que os atos de violência, especialmente no enfoque psicológico, são cometidos contra a mulher pela simples motivação de gênero, buscando identificá-los.

Moreira (2014, p.203), quando aborda a questão das mulheres e da violência, afirma: *“Todos estes atos de violência violam e enfraquecem ou anulam o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres”*. E, em razão dessa anulação e violação dos direitos humanos, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, como ferramenta para prevenir a violência

contra elas. No art. 2º, dizia a referida declaração:

A violência contra as mulheres deve ser entendida como englobando, mas não se limitando a:

- (a) Violência física, sexual e psicológica que ocorrem na família, incluindo maus tratos, abuso sexual de crianças do sexo feminino no domicílio, violência relacionada a dote, estupro conjugal, mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais prejudiciais para as mulheres, violência não-conjugal e a violência relacionada com exploração;
- (b) Violência física, sexual e psicológica que ocorrem dentro da comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no trabalho, em instituições educacionais e em outros lugares, tráfico de mulheres e prostituição forçada;
- (c) Violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (ONU,2013, art.2º)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará (1994), adotada pela Organização dos Estados Americanos, estabelece que a violência contra a mulher é: *“qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”*.

O art. 5º, da Lei 11.340 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, traz o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, dispondo que: *“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*. Assim, estão submetidos à Lei Maria da Penha também aqueles que praticam atos de violência psicológica, emocional e patrimonial contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, e não tão somente aqueles que cometem crimes envolvendo violência física, como homicídio (femicídio), estupro ou lesão corporal.

Nota-se, portanto, que em todos os conceitos trazidos à colação, há previsão do dano psicológico como uma das vertentes da violência contra a mulher. Pode-se perceber, que de um lado, há uma ação baseada no gênero com a intenção de fragilizar o outro lado.

Não é novidade que os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher aumentaram não somente no Brasil, segundo dados divulgados pela Ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (2020), mas em todo o mundo, conforme informação da ONU Mulher (2020), desde que foram adotadas as medidas de isolamento

social em razão do cenário pandêmico, ocasionado pelo Covid-19².

O quadro de pandemia acarretou um aumento das tensões e do estresse nas pessoas, podendo levá-las a níveis mais críticos de irritação e agressividade. Sem contar os fatores sociais e econômicos, como a suspensão de contratos de trabalho e o aumento do desemprego³, também fundamentais para compreendermos o crescimento da violência doméstica nesse período (CERQUEIRA, et al, 2019).

A violência doméstica não está restrita ao âmbito conjugal, mas, sim, ao âmbito íntimo e familiar, de modo que o sujeito ativo da violência não necessariamente será o cônjuge ou o namorado da vítima. O agressor poderá ser qualquer membro da família⁴, tal como o pai, o padrasto, o irmão, o tio etc., ou ainda qualquer outra pessoa com quem a mulher mantenha um relacionamento íntimo.

Outra premissa que parece equivocada, refere-se a forma dessa violência. Em que pese a forma física seja a mais comum, tendo em vista que costuma ser a mais chocante, dado ao estrago que chutes, empurrões, surras, bofetadas e as mais diversas derivações de castigos físicos, resultam no corpo físico da vítima, ela não é a única amostra de violência, na medida em que a violência doméstica pode ser qualquer manifestação de abuso físico, psicológico, patrimonial e/ou emocional.

O presente artigo tem por propósito abordar as questões relacionadas à violência doméstica psicológica. Busca-se apontar que o abuso psicológico pode ser manifestado de forma sutil, impossibilitando até mesmo a percepção da própria mulher que sequer consegue

² Trata-se o COVID-19 de uma doença respiratória aguda grave, de caráter altamente infeccioso, causada pelo Corona vírus, que resultou em um surto pandêmico mundial. A doença teve origem na China, no final de 2019 e se alastrou por todo continente asiático, atingindo, posteriormente, os outros continentes. Devido ao alto grau de contagiosidade, toda a população mundial foi submetida à necessidade de implementação de isolamento social compulsório para conter a propagação do vírus enquanto os cientistas estudam o desenvolvimento da vacina. COVID 19 *In Wikipédia*: a enciclopédia livre. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/COVID-19>. Acesso em ago. 2020.

³ Segundo notícias da AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa IBGE. Desemprego na pandemia atinge maior patamar em agosto. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/ibge-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-em-agosto>. Acesso em set. 2020.

⁴ O art. 5º da Lei 11.340/06 dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial (i) no âmbito da unidade doméstica, entre pessoas com ou sem vínculo familiar, (ii) no âmbito da família, representada por indivíduos que se consideram aparentados – e não apenas por laços naturais, mas também afetivos – e (iii) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

reconhecer a violência da qual está sendo vítima. Pretende-se ainda demonstrar que essas manifestações violentas podem causar danos e prejuízos irreparáveis à vida e a saúde da mulher tal como os outros tipos de violência, sendo também, muitas vezes o estopim do ciclo, resultando na via física.

Para tanto, fez-se necessário estabelecer inicialmente os delineamentos principais sobre a questão, trazendo também os conceitos de violência psicológica. Em seguida, coube destacar o que se entende por machismo cotidiano, abordando as suas modalidades. Do mesmo modo, buscou-se demonstrar como essa violência velada, silenciosa e, por vezes, quando invisível, pode avançar para os atos de brutalidade, na via física, corroborando para o chamado ciclo da violência. Por fim, apresentou-se o status de normatização acerca do assunto em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro com o objetivo de punir mais severamente esse tipo de conduta.

2. O QUE É VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA?

A Lei Maria da Penha define, em seu artigo 7º (BRASIL, 2006), inciso II, a violência psicológica, como aquele que consiste em:

(...) qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Assim, nos termos do conteúdo normativo, a lei considera a prática de violência doméstica toda ação ou omissão daquele que causar à mulher: a) dano emocional; b) diminuição da autoestima; c) perturbação do seu pleno desenvolvimento e d) degradação ou controle de suas ações, comportamentos, crenças e decisões. A lei ainda prevê que os danos também podem ser causados por meio de *“ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou*

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” .

Com isso, afirma Da Silva (2007, p.93-103) que a violência psicológica pode ocorrer desde meios mais claros e definidos até meios mais sutis e obscuros. Um homem que, de forma deliberada, insulta ou diminui uma mulher, ou decide, propositadamente, mantê-la afastada de seus amigos e familiares, gerando um isolamento social, ou ainda que deseja controlar os lugares que ela frequenta, as pessoas com quem ela fala ou se relaciona, suas atividades cotidianas, hábitos alimentares, roupas, penteado e maquiagem, ou que vigia e-mails, telefones celulares, redes sociais, claramente está praticando violência psicológica. Nesse sentido, afirma Castro (2019, p.83):

Violência psicológica significa ser humilhada, ridicularizada, insultada, ofendida todos os dias: em casa, faculdade, curso, trabalho, restaurantes, clubes, casa de amigos e parentes etc. O agressor não mede esforços, tem sempre algo ruim para dizer. Não importa como a vítima se apresenta, sua roupa, seu cabelo, seu corpo, sua maquiagem, os sapatos, acessórios, seu comportamento, tudo e nada são motivos. A vítima sempre será inadequada.

É uma linha muito tênue que precisa mostrar-se mais delimitada. Não se trata aqui de afirmar que um homem não pode ter opiniões, predileções e preferências sobre a mulher com a qual de alguma maneira ele se relaciona. Na verdade, o que se quer propiciar é o respeito pela identidade feminina, buscando sua valorização, enaltecendo conquistas, ainda que pequenas, por meio da construção de um ambiente saudável, gentil e de uma comunicação não violenta.

Segundo Silva (2019) *essa violência faz com que a mulher se sinta completamente incapaz de se opor a qualquer ordem do agressor, sinto que seria uma das piores violências, pois a mulher acaba perdendo sua própria identidade*. Nas palavras de Castro (2019, p.83), em *As Marias do Brasil*, ao apresentar o abuso psicológico, dispõe:

A mulher chega em casa e o agressor diz que ela está mal vestida, está feia, está parecendo uma vagabunda ou uma freira com aquela roupa. Não importa como a vítima se veste, será agredida de qualquer forma, será ofendida de maneira impiedosa. Se a vítima está fora do peso, é gorda; se está abaixo, é magra e abatida; o cabelo não é bonito, o corpo também não. A vítima se sente fora do padrão. Enfim, não existem limites para esse tipo de abuso. Não importa o que a vítima faça, por mais que tente evitar, tente sair dessa situação, o seu abusador vai colocar a frustração, a insegurança, e outras mazelas da vida dele para fora. Vai descontar na vítima, vai agredi-la emocionalmente. Ele vai destilar o veneno em cima dela que está ali, submetida a isso.

O maior problema dessa narrativa circunda na dificuldade da vítima se dar conta de que vive uma situação abusiva. E, quando ela for capaz de reconhecer o caráter nocivo e tóxico do relacionamento os danos já podem ter assumido proporções inimagináveis, deixando marcas profundas na autoestima e na saúde da mulher. Muitas vezes, como continua dispendo Castro (2019, p.83), a vítima passa a desenvolver patologias psiquiátricas sérias, como depressão, crises de ansiedade e síndrome do pânico, devido ao processo diário de humilhação, ofensas e outras torturas psicológicas. Nesse mesmo sentido, Volkmann e Da Silva (2020), explicam:

A vítima passa a ter medo, após sofrer todo tipo de violência psicológica e privação de sua personalidade, desenvolvendo muitos complexos relacionados ao agressor e seu comportamento, o que pode paralisá-la, pois, têm medo do ato que o agressor é capaz de cometer, também se sente insegura quanto ao que está fazendo, e com isso opta por não denunciá-lo, achando que não consegue viver ou fazer mais nada em sua vida sem ele. Dependência emocional e outros fatores podem intervir neste sentido. A incapacidade da vítima ocorre porque em decorrência da dependência emocional e do controle excessivo, venha a desenvolver doenças graves emocionais ou físicas que a impeçam de tomar qualquer atitude para libertar-se dessa situação.

Segundo divulgado no Instituto Maria da Penha (2018): *“Apesar de a violência doméstica ter várias faces e especificidades, a psicóloga norte-americana Lenore Walker identificou que as agressões cometidas em um contexto conjugal ocorrem dentro de um ciclo que é constantemente repetido”*.

Esse ciclo pode ser iniciado com algum sinal da violência ou até mesmo por um próprio ato de abuso psicológico, verificando-se a fase 1, com o aumento da tensão, em que se identifica o comportamento ameaçador. Há demonstração de irritação por parte do agressor com coisas insignificantes, que podem chegar a acessos de raiva. Também é comum humilhar a vítima, fazer ameaças e destruir objetos. Ela, por sua vez, assume postura passiva para acalmar o parceiro e evitar o conflito. Há uma tendência negacionista da vítima e essa fase pode durar dias ou anos. Contudo, seu aumento se dá paulatinamente, o que conduz a 2ª fase do ciclo. Nessa fase, chamada de ato de violência, há a explosão e a absoluta falta de controle do agressor, sendo o momento em que as agressões são mais severas e intensas.

Por fim, a 3ª e última fase é a lua de mel, em que há o arrependimento e o comportamento carinhoso do agressor, com promessas de mudança comportamental e

desculpas. No entanto, trata-se apenas de um período de mansidão até que a face ameaçadora volte a surgir. Na linha do raciocínio de Silva (2019):

O ciclo da violência é perverso, após um episódio de violência, vem o arrependimento, perdão, choro, flores e várias promessas, o clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua-de-mel, a mulher passa a acreditar que tudo vai mudar pra melhor e passa a se sentir protegida e amada. Tudo é maravilhoso até surgir a próxima cobrança, ameaça, briga ou agressão. A violência se torna invisível, protegida pelo segredo, a família se torna entidade inviolável, sujeita a não interferência nem da justiça. O agressor e a mulher, em situação de violência, firmam um pacto de silêncio que o impede de ser punido, vira um verdadeiro ciclo vicioso, a mulher não se sente vítima, fazendo com que o companheiro perca a figura de agressor. A falta de limite faz com que a violência só aumente, o agressor vai ao limite, usando de reação exacerbada e agressiva para dominá-la e mantê-la submissa.

2.1. Formas veladas de violência psicológica

Além dos tipos explícitos de violência psicológica, que são aqueles mais “graves” e, portanto, facilmente identificados, como gritos, ameaças, intimidações, há também um tipo de violência psicológica sutil, em que os atos de violência não são tão claros e explícitos, o que faz com que a violência acabe sendo mascarada.

O termo “micromachismo” foi cunhado por Luis Bonino Mendez, um psicoterapeuta espanhol, em 1991. Segundo Mendez (1998, p.3) *“Los mm son prácticas de dominación y violencia masculina em la vida cotidiana, del orden de lo micro, al decir de Foucault, de lo capilar, lo casi imperceptible, lo que están em los limites de la evidencia”*⁵.

Bourdieu (2012, p.106) descreveu o mesmo fenômeno como “neomachismo”, afirmando se tratar de ações simbólicas semiconcatenadas, tanto dentro das unidades domésticas quanto no mundo do trabalho. Independentemente de como são chamados, trata-se do mesmo fenômeno, consistente em atos machistas, muitas vezes dissimulados ou extremamente sutis, que acabam sendo internalizados pela sociedade.

Como exposto anteriormente, a sutileza dos atos faz com que, muitas vezes, eles não sejam identificados como violência, visto que muitas vezes são encarados com normalidade ou, até mesmo, como uma espécie de “brincadeira”.

Deve-se ressaltar que essa expressão é alvo de críticas, conforme narra a matéria no

⁵ Os micromachismos são práticas de dominação e violência masculina na vida cotidiana, na ordem do micro, como afirma Foucault, do capilar, do quase imperceptível, dos que estão nos limites da evidência.

jornal Observador (2016), ao citar o entendimento de Navarro e Aguirre, por exemplo, que consideram que o termo minimiza o impacto destes atos, uma vez que faz parecer que são machismos “inofensivos”. Assim, há quem os chame de machismo cotidiano, já que é uma violência diária sofrida pelas mulheres e que é desvalorizada.

Mendez (1998) afirma que os micromachismos são microabusos e microviolências, cujo objetivo é que seja mantida a posição de gênero masculina, criando uma rede que sutilmente “pesca” a mulher, atentando contra a sua autonomia pessoal se ela não o descobre e se não sabe como sair desta rede.

Ele alega que que essa violência é a base e a raiz para o cultivo das demais formas de violência de gênero – como o maltrato psicológico, emocional, físico, sexual e econômico) e são as “armas” masculinas mais utilizadas para que tente impor o seu ponto de vista ou a sua razão. Mendez (1998, p.4) afirma que:

(...) su objetivo es anular a la mujer como sujeto, forzándola a una mayor disponibilidad e imponiéndole una identidad “al servicio del varón”, com modos que se alejan mucho de la violencia tradicional, pero que tienen a la larga sus mismos objetivos y efectos: perpetrar la distribución injusta para las mujeres de los derechos y oportunidades. (...) Ellos tienen, para utilizarlas validamente, un aliado poderoso: el orden social, que otorga al varón, por serlo, el “monopolio de la razón” y, derivado de ello, un poder moral por el que se crea un contexto inquisitorio en el que la mujer está en principio en falta o como acusada: “exageras” y “estas loca” son expresiones que reflejan claramente esta situación.

Assim, os micromachismos são violências que, embora possuam formas de manifestações “sutis”, possuem o mesmo objetivo das demais violências de gênero, o de manter a posição de dominação e superioridade masculina, assim como manter uma injusta distribuição de direitos e oportunidades às mulheres.

Ademais, os homens possuem um aliado para validar e legitimar esse tipo de violência, qual seja, a ordem social, que outorga aos homens, apenas por sua condição de gênero, o monopólio da razão e, por conseguinte, um poder moral. Desta forma, frases como “você está louca?” e “você está exagerando” são legitimadas quando direcionadas à mulher, que por ser o Outro, isto é, o não-homem, é também o não-racional, o emocional (BEAUVOIR, 1949, p.13).

Mais recentemente,⁶ surgiram termos, de origem norte-americana, que estão se tornando cada vez mais conhecidos também no Brasil, para denominar determinadas espécies de micromachismos.

A primeira delas é o *maninterrupting*. A palavra, de origem inglesa, formada pela junção do termo “*man*” (homem) com “*interrupting*” (interrupção) e, significa, justamente, sua tradução, qual seja, “homens que interrompem”. *Maninterrupting*, portanto, é o ato de um homem interromper uma mulher quando ela está falando, não deixando que conclua seu pensamento e sua fala.

Um outro conhecido modo deliberado do exercício do machismo se manifesta por meio do *mansplaining*. O termo se constrói com a junção de “*man*” (homem) com “*explaining*” (explicar) e, significa o ato de um homem explicar algo – muitas vezes óbvio – a uma mulher de forma detalhada, como se ela não fosse capaz de compreender.

A intenção do ato, portanto, é desmerecer a inteligência e o conhecimento da mulher, tirando dela sua confiança, autoridade e respeito sobre o que ela está falando. Significa tratar uma mulher pressupondo sua inferioridade intelectual.

Não se pode olvidar que o chamado *bropropriating* também se enquadra nesse catálogo de manifestações machistas violentas. E ele se configura quando um homem se apropria da mesma ideia já expressada por uma mulher, levando os créditos por ela. O termo, igualmente como os anteriores, é uma junção de duas palavras na língua inglesa, quais sejam “*bro*” (de brother, irmão) e “*appropriating*” (apropriação). Esse fenômeno é normalmente verificado nas reuniões e no ambiente de trabalho, fugindo um pouco do aspecto doméstico, em que os homens são levados mais a sério do que as mulheres, ressalvadas algumas poucas exceções.

Por fim, cabe trazer à baila uma última forma de machismo cotidiano que vem adquirindo um caráter mais notório, por meio da propagação dos movimentos feministas, que é o *gaslighting*. Derivado do termo em inglês “*gaslight*”, que significa distorcer, esse tipo de abuso psicológico consiste em fazer a mulher duvidar do seu senso de raciocínio, percepção, memórias e sanidade. Tal violência é empreendida por meio de pequenos atos e frases que levam a mulher a crer que enlouqueceu ou que está equivocada sobre um assunto sobre o qual

⁶ Informações retiradas do site <https://movimentomulher360.com.br/mm360-explica-os-terminos-gaslighting-mansplaining-bropropriating-e-maninterrupting/>.

está originalmente certa.

No que tange ao *gaslighting*, na matéria jornalística “Por que as mulheres não estão loucas”, Ali (2013) afirma que “*é esse o tipo de manipulação emocional que alimenta uma epidemia em nosso país, uma epidemia que define as mulheres como loucas, irracionais, exageradamente sensíveis e confusas*”.

Ali (2013) explica que o termo *gaslighting* deriva do filme de 1944 “Gaslight”, em que o marido pretende tomar a fortuna de sua mulher e, para isso, faz com que ela seja considerada insana e enviada para uma instituição mental. Para conseguir seu objetivo, o homem, intencionalmente, prepara as lâmpadas de gás de sua casa para ligarem e desligarem alternadamente.

Dessa forma, todas as vezes em que sua mulher observa a situação e reage a ela, o abusador afirma que ela está vendo e fantasiando coisas, fazendo-a questionar a própria sanidade. Assim, tal violência nada mais é do que utilizar-se de artifícios para desacreditar uma mulher e desestabilizá-la, de modo que a faça sentir-se irracional ou anormal.

3. OS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL

Embora a violência psicológica seja tão grave e possa causar tanto sofrimento e dano quanto à violência física, e embora esteja prevista e seja abarcada pela Lei Maria da Penha, esse tipo de violência ainda encontra dificuldades no campo da proteção da mulher e punição do agressor. Isso porque a previsão da violência psicológica na Lei Maria da Penha não a tipificou como crime, mas representou somente um novo parâmetro interpretativo.

Assim, não existe um tipo penal que configure a violência psicológica, propriamente dita, na legislação brasileira. Desse modo, a proteção para as mulheres que sofrem esse tipo de violência ou deve ser realizada por meio das medidas protetivas de urgência – que possuem ainda pouca eficácia, garantindo-lhe segurança, conforme afirmam Pacheco (2015), Dos Santos e Sotero (2020) – ou por meio do enquadramento típico em crimes que podem apontar um caráter correlato, pois em alguma medida envolve a violência psicológica como *modus operandi*, como, por exemplo, os crimes de ameaça, previsto no art. 147; de constrangimento ilegal, no art. 146; de injúria, art. 140 e de difamação, disposto no art. 139, todos do Código

Penal Brasileiro.

Por essa razão, com o objetivo de criar tipos penais específicos que possam abarcar essas espécies de violências psicológicas, há quatro Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional, que visam buscar maior efetividade ao combate da violência psicológica. São eles: (i) PL 9.559/2018; (ii) PL 3.441/2019; (iii) PL 523/2020 e (iv) PL 7.490/2014.

3.1. O Projeto de Lei nº 9.559/2018

De autoria do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), o Projeto de Lei 9.559 (BRASIL, 2018), pretende alterar o Código Penal para acrescentar ao artigo 132, que tipifica o “expor a vida ou saúde de outrem a perigo”, o seguinte:

“Art. 132-A. Causar à mulher, de forma reiterada ou continuada, dano emocional ou diminuição da autoestima, ou ainda controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

A justificativa do Projeto pauta-se nos dados do Mapa de Violência de 2015, em que mostra o Brasil ocupando a quinta posição no ranking mundial dos países com mais crimes praticados contra as mulheres. Segundo informações sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, produzidas pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2013, a violência contra as mulheres continua bastante expressiva – mesmo após o advento da Lei. Revelou-se, ainda, que em quase metade dos casos o perpetrador da violência é o parceiro, ex-parceiro ou parente da vítima, o que demonstra a vulnerabilidade da mulher no ambiente familiar.

Outro fato interessante foi a apuração da preponderância da violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e, por último, a violência sexual (12,2%)⁷. Assim, embora haja previsão de punição rigorosa para o caso de violência sexual, o mesmo não

⁷ Dados do Dossiê da Mulher, pesquisa realizada em parceria do Instituto de Segurança Pública com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019 foram registradas 48.382 mulheres vítimas de violência física no estado do Rio de Janeiro, 41.492 vítimas de violência psicológica e 6.662 vítimas de violência sexual.

ocorre com a violência psicológica, embora ela seja ainda mais praticada do que a primeira.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe para autoridades e órgãos estatais de persecução penal de instrumentos mínimos para que se possa prevenir e punir a maioria das formas e dos atos de violência contra a mulher – o que foi reforçado pela entrada em vigor da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como “Lei do Feminicídio” –, no entanto, nota-se ainda que em matéria de violência psicológica, de elevadíssimo grau de lesividade, não há tipificação penal específica, apta a possibilitar a aplicação da plêiade de mecanismos de prevenção e de repressão já previstos na Lei Maria da Penha.

Assim, sugere o Projeto que seja adotada a definição de violência psicológica da Lei Maria da Penha, e que sua tipificação seja incluída no Capítulo III, Título I, do Código Penal brasileiro, que no âmbito “Crimes contra a Pessoa”, elenca os crimes que acarretem ou podem acarretar a “periclitación da vida e da saúde”. Esse PL se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 20/02/2019.

3.2. O Projeto de Lei nº 3.441/2019

No ano de 2019, a deputada Aline Gurgel (PRB/AP) apresentou um outro Projeto de Lei sobre o tema. O PL 3.441 (BRASIL, 2019) sugere tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura. Pretende-se, portanto, incluir uma alínea ao art. 1º da Lei 9.455/1997, que passaria a vigorar com o seguinte texto:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;
- d) pela prática de violência psicológica contra a mulher como forma de violência doméstica e familiar” (NR)

Segundo consta no Projeto, a violência psicológica exercida no âmbito das relações afetivas possui os mesmos elementos que consubstanciam os crimes de tortura, na medida em que ofendem as garantias fundamentais da pessoa humana e, além disso, são o meio para produzir o resultado de submissão feminina, diminuindo-lhe a capacidade de

autodeterminação.

O Projeto pontua, ainda, graves consequências que podem ser decorrência da violência psicológica, como a depressão, traumas, perda de autoconfiança etc. Também prevê outro fato de extrema relevância que é a dificuldade das vítimas denunciarem seus agressores, porque eles, normalmente, são parceiros ou parentes, e a violência psicológica acontece de forma que não deixa marcas passíveis de provas materiais, o que dificulta a punição do agressor.

Por fim, aponta-se para o fato de que os crimes nos quais atualmente são enquadrados os atos de violência psicológica, como calúnia, injúria, difamação, constrangimento ilegal e ameaça, são todos punidos com mera detenção – o que, além de não ter o condão de servir para afastar o agressor da vítima, também acaba por não cumprir a função de desencorajar esse tipo de agressão – de modo que o Projeto propõe a pena de reclusão mínima de 2 anos, a ser cumprida em regime fechado e sem direito à fiança.

O Projeto de Lei foi também apensado ao PL 6.622/2013 e se encontra, desde 26/08/2019, na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

3.3. O Projeto de Lei nº 523/2020

De autoria da Deputada Maria do Rosário (REPUBLIC/SP), este Projeto 523 (BRASIL, 2020) dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal e pretende acrescentar um parágrafo ao crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do Código Penal. Os parágrafos 9º, 10, 11 e 12 desse artigo tratam da violência doméstica e das hipóteses de majoração da pena quando a lesão corporal tenha sido causada nesse âmbito. O Projeto propõe, então, que se acrescente o parágrafo 13, sendo sugerida a seguinte redação: “*Constitui lesão corporal o dano psíquico causado por violência doméstica e familiar contra a mulher*”.

Em sua justificativa, o Projeto faz alusão ao artigo 7º da Lei Maria da Penha que, como já visto, prevê a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar. Assim, consta no Projeto que se busca “*tutelar, de maneira mais efetiva, a incolumidade da mulher; de maneira holística, protegendo não apenas seu corpo, mas*

também a sua integridade psíquica”.

Este Projeto foi igualmente apensado ao PL 6.622/2013 e, atualmente, se encontra na Comissão de Seguridade Social e Família.

3.4. O Projeto de Lei nº 7.490/2014

O último e o mais antigo Projeto, dos que foram aqui expostos, é de autoria do Deputado Fábio Trad (PMDB/MS), PL 7.490 (BRASIL,2014) e pretende tipificar a violência psicológica, alterando a Lei 11.340/2006. Analisando o texto sugerido, percebe-se que há intenção de acrescentar ao artigo 7º, do referido do diploma legal, o que se segue:

Art.7º-A. Assediar psicologicamente cônjuge, companheira, namorada ou quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, independente de coabitação, de forma a acarretar dano emocional, diminuir autoestima, gerar intimidação ou assegurar controle:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Configuram violência psicológica na forma descrita no caput, dentre outros, os seguintes atos:

I – adjetivação depreciativa, destinada à humilhação ou à indução de sentimento de menos valia;

II – isolamento social, consistente na proibição de contato com familiares, amigos ou meio cultural;

III – regulação das atividades pessoais;

IV – destruição intencional de propriedade ou de objetos pessoais;

V – anúncio de subtração de incapaz;

VI – negação injustificada de autonomia ou suporte financeiro para a cobertura de despesas à sobrevivência digna ou exercício exclusivo do domínio da receita conjugal, a fim de conservar dependência econômica;

VII – proibição de educação ou de exercício de atividade profissional;

VIII – anúncio ou prática de dano à própria integridade física;

IX – maus-tratos a animais domésticos.

X – anúncio de oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de imagem em nudez total ou parcial ou em ato sexual ou de comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar a identidade.

Vale dizer que a Lei Maria da Penha já traz em seu bojo o conceito da violência psicológica, contudo, a proposta do Projeto de Lei 7.490/2014 é no sentido de detalhar as hipóteses, prevendo-as expressamente no referido diploma normativo. O novo rol proposto assume importante papel, na medida em que passar a tratar especificamente de condutas que tenham por condão proibir a educação ou exercício de atividade profissional, agir desferindo maus-tratos a animais domésticos para violentar a mulher, praticar dano à sua própria

integridade física, para chantagear e pressionar psicologicamente a vítima, dentre outros meio para fazer valer a sua preponderância masculina, colocando a mulher em condição degradante e de subserviência.

Em sua justificativa, consta que o *“assédio nas relações erótico-afetivas – que deve ser entendido como o ato de submeter alguém, de forma constante e repetida, a tormento psicológico - não está amparado na legislação brasileira, o que impede a plena concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha”*. O texto deixa claro, ainda, que o rol apresentado na Proposta não é exaustivo, mas que consiste nas atitudes verificadas com maior frequência nas experiências de profissionais que tratam do tema. O conceito de assédio psicológico é apresentado na justificativa também, afirmando-se que ele deve ser entendido como:

(...) permanente padrão de comportamento abusivo que se destina a acarretar dano emocional, diminuir autoestima, gerar intimidação ou assegurar o controle, minando formas de resistência e meios de libertação da mulher em situação de violência, garantindo o exercício do poder e perpetuando a desigualdade das relações de gênero. O assédio psicológico é forma de coerção, às vezes executado durante longo período de convivência, com tamanha eficiência, que a vítima desenvolve profundos danos mentais, até mesmo quadro psiquiátrico irreversível, oriundo da impressão de fracasso e da sensação de impotência.

Por fim, afirma-se que a violência psicológica não afeta somente a mulher, mas tem consequências no seu meio familiar e social, afetando os filhos e filhas que crescem testemunhando o ambiente nocivo em que vivem e que são impactados, já que “a exposição rotineira ao comportamento abusivo, quanto mais esse sutil exercício de dominação derivado do assédio psicológico, pode ensinar que se trata de meio normal de vida”, e se prossegue afirmando que isso pode aumentar as possibilidades de que a próxima geração conserve o número de vítimas e o número de agressores.

Esse Projeto de Lei também foi pensado ao PL 6.622/2013 e, desde fevereiro de 2020, encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

4. CONCLUSÃO

O trabalho ora desenvolvido ressaltou a problemática da violência psicológica doméstica e familiar contra mulher revelando os distúrbios de natureza emocional e física que

esses atos violentos são capazes de gerar na vida da vítima. Dessa forma, assim como a violência física e, independentemente de sua relação com ela, faz-se imprescindível que a violência psicológica seja identificada e reconhecida tanto por pessoas do ciclo pessoal ou profissional da vítima, como por profissionais que atuam em serviços públicos, tais como os de saúde, segurança ou educação.

Foi possível demonstrar que não raro há graves consequências da violência psicológica, que deixam marcas profundas na história da vítima, como também lhe acarretam sérios problemas de saúde, fruto do sofrimento psicológico, da dor emocional, da angústia e do sentimento de medo, podendo variar em dores crônicas no corpo, síndrome do pânico, depressão, crises de ansiedade, distúrbios alimentares e, até mesmo, tentativas de suicídio.

Isso significa, portanto, que a violência psicológica deve ser enfrentada com a mesma seriedade com que se enfrenta a violência física, e deve ser encarado também como um problema de saúde pública, independentemente de eclodir ou não a violência física.

O ponto crucial da questão dar-se pela análise da frequência e da continuidade das condutas e das atitudes abusivas, na medida em que se nota a violência por meio de um padrão de comportamento, que recairá no ciclo da violência, com as três fases: aumento da tensão, ataque violento e lua de mel. No entanto, revela-se igualmente importante avaliar desde o início qualquer sinal de violência, por mínimo que seja, de forma que não desvale no processo abusivo e de toxidade do relacionamento.

Ademais, não se pode ignorar que as formas mais veladas de violência psicológica, mesmo com a alcunha de neomachismo, são oriundas da construção histórico-milênar de inferioridade das mulheres, uma vez que elas, supostamente, não apresentavam o discernimento e a capacidade adequados para assumir as rédeas de suas próprias vidas e destinos. Esse passado de subjugação e de desrespeito em um mundo que se criou com base em uma sociedade patriarcal e machista é ainda real e as mulheres precisam lutar dia a dia para transformá-lo em um cenário distinto, de valorização das diferenças, em que a masculinidade não seja um padrão.

Não se pode olvidar que os homens também precisam ser educados de forma a interromper esse quadro e entenderem que as mulheres não são propriedades de ninguém e não se calarão diante de qualquer ato vilipendioso.

E, por fim, foi demonstrada nessa pesquisa, ainda que brevemente, a intensa preocupação do legislativo brasileiro em encontrar meios que possam levar a violência psicológica a níveis de tratamento ainda mais graves para que se possa trazer uma maior efetividade para as punições.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa IBGE. **Desemprego na pandemia atinge maior patamar em agosto.** Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/ibge-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-em-agosto>. Acesso em set. 2020.

ALI, Yashar. **Por que as mulheres não estão loucas:** Gaslighting é uma coisa que você não deveria fazer. Publicado em 18/08/2013. Tradução feita com permissão do autor. Disponível em <https://papodehomem.com.br/porque-as-mulheres-nao-estao-loucas/>. Acesso em set. 2020.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Direitos Humanos e não violência.** 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo.** Le Deuxième Sexe, Paris, Gallimard, 1949.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_interamericana_para_erradicar_a_violencia_contra_a_mulher.htm. Acesso em set. 2020.

BRASIL. **Instituto Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em out. 2020.

BRASIL. **Lei 11.340/06.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em set. 2020.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** Indicadores da Ouvidoria. Disponível em: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores> Acesso em jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 7.490/2014.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252729&filename=Despacho-PL+7490/2014-19/05/2014. Acesso em out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 9.559/2018.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D8DCC20DE8AB69B980B52E3A2BBB84B6.proposicoesWebExterno1?codteor=1641564&filename=Tramitacao-PL+9559/2018. Acesso em out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.441/2019.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=00B64CF11D63AEF5C25201601D35296B.proposicoesWebExterno1?codteor=1774998&filename=Avulso+-PL+3441/2019. Acesso em out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 523/2020.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238428>. Acesso em out. 2020.

CASTRO, Carla Rodrigues Araujo de. **As Marias do Brasil.** Juiz de Fora: Siano, 2019.

CERQUEIRA, D. et al. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** IPEA. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9358/1/td_2501.pdf. Acesso em set. 2020.

DA SILVA, L.L et al. **Violência Silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface – Comunic., Saúde, Educ. V.1.1, n.21, p.93-103, jan/abr 2007.

DOS SANTOS, Letícia Aparecida. SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **(In)Eficácia da medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha: proteção da vítima frente à atuação do Estado.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/ineficacia-da-medida-protetiva-prevista-na-lei-maria-da-penha-protECAo-da-vitima-frente-a-atuacao-do-estado/>. 2020. Acesso em out. 2020.

JORNAL OBSERVADOR. **O que é o "micromachismo"?** 2016. Disponível em <https://observador.pt/2016/07/01/o-que-e-o-micromachismo/>. Acesso em out. 2020.

MENDES, Adriana Pereira (org.) [et. al]. **Dossiê Mulher 2020.** 15.ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível em http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf. Acesso em out. 2020.

MENDEZ, Luis Bonino. **Micromachismos: la violencia invisible en la pareja.** Madrid: Paidós, 1998.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla Marcelino. **Comprender os direitos humanos: manual**

de educação para os direitos humanos. Coimbra, Coimbra editora, 2014.

MUCHEMBLED, Robert. **História da Violência: do fim da Idade Média aos nossos dias.** Tradução Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

ONU. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** Disponível em: <http://www.un-documents.net/a48r104.htm>. Acesso em set. 2020.

ONU Mulheres. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres.** Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/> Acesso em: abr. 2020.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44228/a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20tem%20o,vem%20crescendo%20a%20cada%20dia>. Acesso em out. 2020.

SACRAMENTO, Livia de Tartari; REZENDE, Manuel Morgado. **Violência: lembrando alguns conceitos.** Aletheia, n.24 Canoas dez. 2006
Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942006000300009#end2. Acesso em set. 2020.

SILVA, Ângela Scarlett da Silva e. **O reconhecimento da violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha (lei 11.340/06):** Análise dos julgados no Tribunal de Santa Catarina. Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/7548/1/%c3%82NGELA%20SCARLETT%20DA%20SILVA%20E%20SILVA.pdf> Acesso em out. 2020.

VOLKMANN, Fabiane Fester. DA SILVA, Everaldo. **A Violência Psicológica contra mulher Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.** Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/14116/7956>. Caderno Zygmunt Bauman. v. 10. N. 23, 2020. Acesso em out. 2020.

WIKIPÉDIA. **Covid 19.** In Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/COVID-19>. Acesso em ago. 2020.